



240ª Sessão

Recurso nº 7216

Processo Susep nº 15414.200190/2012-11

**RECORRENTE:** CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Insuficiência de cobertura das provisões técnicas em moeda nacional no mês de abril de 2011. Infração continuada. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 34.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3308/2005 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6170/17.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, (i) conhecer do recurso da Confiança Companhia de Seguros – Em Liquidação Extrajudicial, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99; e (ii) dar provimento em vista da continuidade da conduta já apurada e apenada no bojo do Recurso nº 5451 (Processo Susep nº 15414.200343/2011-49).

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 11 de abril de 2017.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Presidente e Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 7216  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.200190/2012-11  
RECORRENTE: CONFIANÇA CIA DE SEGUROS  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA**

Representação. Insuficiência de cobertura das provisões técnicas em moeda nacional no mês de abril de 2011. Infração continuada. Recurso conhecido e provido.

**VOTO**

**Da admissibilidade**

Impende, inicialmente, examinar a admissibilidade do presente recurso.

A companhia foi notificada da decisão recorrida, por meio de Aviso de Recebimento, recebido em 23.09.2015. A solicitação de vistas foi feita por correspondência eletrônica enviada à SUSEP em um sábado, 26.09.2015. A SUSEP providenciou o envio dos autos à representação no Rio Grande do Sul, que se tornaram disponíveis apenas em 03.11.2015, e as vistas só foram efetivamente concedidas em 05.11.2015.

A companhia protocolou petição endereçada ao CRSNSP em 28.10.2015 (fls. 154/155), fora do prazo recursal original, vencido em 23.10.2015. Contudo, a SUSEP, reconhecendo ter subtraído indevidamente o prazo para recorrer, considerou suspenso o prazo recursal entre 28.09.2015 até 03.11.2015 e restituiu à Confiança o prazo suplementar de 28 dias para complementação de seu recurso, expressamente informado pela notificação de fl. 159, recebida em 05.01.2016 (fl. 160). No entanto, também essa segunda petição ao CRSNSP haveria de ser considerada intempestiva, haja vista que foi protocolada no trigésimo dia após o recebimento da segunda intimação, com extrapolação do prazo adicional de 28 dias concedido pela Autarquia.

O CRSNSP possui entendimento pacificado no sentido de que a manifestação do agente público nos autos interrompendo ou suspendendo o prazo recursal constitui, para o administrado, manifestação da Administração, que deve prevalecer diante do princípio da boa fé processual objetiva, não podendo prejudicar o administrado.

A situação específica tratada nesses autos é um pouco diversa daquelas apreciadas reiteradamente pelo Conselho, mas entendo que merece interpretação análoga, no sentido de se atribuir eficácia máxima à manifestação exarada pela Autarquia por meio do



Despacho que considerou suspenso o prazo recursal e restituiu ao administrado o prazo de 28 dias para recorrer.

Conquanto o prazo recursal original tenha expirado em 23.10.2015, a SUSEP entendeu que o prazo teria sido suspenso em 28.09.2015 a 03.11.2015, e restituído pelo tempo adicional de 28 dias, contados a partir de 05.01.2016, quando foi recebido o segundo AR. Assim, o prazo para recorrer encerrou-se definitivamente em 03.01.2016.

Com efeito, a complementação do recurso foi apresentada somente em 05.01.2016, portanto, intempestivamente, extrapolando o prazo de 28 dias concedido pela Autarquia. Ocorre que o primeiro recurso da companhia, dirigido ao CRSNSP, requerendo a reforma da decisão aplicada pela SUSEP, foi protocolado em 28.10.2015. Embora essa manifestação pudesse ser considerada intempestiva à luz do prazo recursal original, ela é tempestiva a se considerar a suspensão e prorrogação do prazo recursal, que só foi definitivamente extinto em 03.02.2016.

Por essas razões, conheço do recurso apresentado em 28.10.2015 (fls. 154/155) e admitido também as informações complementares, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99.

#### Do mérito

No mérito, entendo que a infração está devidamente materializada, tendo sido a situação fática reconhecida pela própria Companhia.

Em suas razões recursais, a recorrente apresenta uma relação de 16 representações lavradas pela SUSEP em vista da insuficiência de cobertura das provisões técnicas, em período que varia de março de 2011 a abril de 2013.

Dessas, segundo pude apurar, 9 foram questionadas pela Companhia em recursos ao CRSNSP, a saber:

Processo SUSEP	Recurso	Data da irregularidade	Situação
15414.200343/2011-49	6561	Março de 2011	Recurso julgado na 218ª sessão. Conhecido e desprovido
15414.200190/2012-11	7216	Abril de 2011	<b>Recurso em exame</b>
15414.200474/2011-26	6585	Junho de 2011	Julgado na 231ª. Conhecido e provido (continuado do 6572)
15414.200475/2011-71	6536	Julho de 2011	Julgado na 231ª. Conhecido e provido (continuado do 6585)
15414.200477/2011-60	6572	Agosto de 2011	Recurso julgado na 215ª sessão. Conhecido e desprovido
15414.200013/2012-34	6537	Setembro de 2011	Julgado na 231ª. Conhecido e provido (continuado do 6572)
15414.200035/2012-02	6557	Outubro de 2011	Julgado na 231ª. Conhecido e provido (continuado do 6572)
15414.200204/2012-04	6799	Dezembro de 2011	Julgado na 231ª. Conhecido e provido parcialmente (continuidade



			com o 6744)
15414.200205/2012-41	6744	Janeiro de 2012	Julgado na 231ª. Conhecido e provido (continuado do 6799)

O parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001 dispunha expressamente que “*não se enquadra como infração continuada qualquer infração cujo efeito afete ou possa vir a afetar a solvência da sociedade*”.

A Resolução CNSP nº 243/2011, que revogou o normativo supracitado, dispôs sobre a infração continuada em seu art. 13, sem nada ressaltar, todavia, sobre a aplicação do instituto da infração continuada a infrações relacionadas à solvência da sociedade.

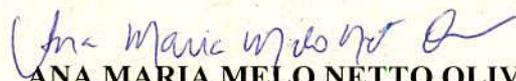
Diante da supressão intencional do regulador da limitação antes prevista no parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001, tem entendido o CRSNSP que, em determinados casos, haveria retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011, que autorizaria fossem enquadradas como infração continuada inclusive das condutas com potencial impacto sobre a solvência da sociedade.

No presente processo, apura-se a insuficiência de cobertura das reservas técnicas no mês de abril de 2011. Como se observa da tabela acima, a situação de insuficiência de cobertura vinha ocorrendo desde o mês anterior, devendo ser havida como continuidade desta, que já foi apurada e apenas definitivamente pela decisão do CRSNSP alcançada no julgamento do recurso 6561.

Diante do exposto, reconhecendo a retroatividade mais benéfica da Resolução nº 243/2011, e entendendo tratar-se de continuidade da conduta já apurada e apenas no bojo do recurso 5451 (processo SUSEP 15414.200343/2011-49), **dou provimento** ao presente recurso.

É o voto.

Em 11 de abril de 2017.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
 Relatora  
 Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM <u>11</u> / <u>04</u> / <u>2017</u>

Rubrica e Carimbo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 7216  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.200190/2012-11  
RECORRENTE: CONFIANÇA CIA DE SEGUROS  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

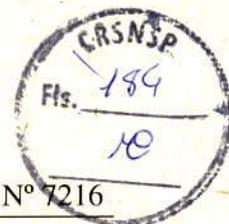
**RELATÓRIO**

Trata-se de processo iniciado mediante Representação lavrada contra a CONFIANÇA CIA DE SEGUROS S.A. por insuficiência de cobertura das provisões técnicas em moeda nacional no mês de abril de 2011, que resultou na condenação da empresa por infração ao art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66, tendo-lhe sido aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 34.000,00, majorada em virtude de reincidência, conforme decisão de fl. 142, de 10 de setembro de 2015.

Em defesa apresentada em 12/06/2012 (fls. 47/53) a companhia alegou, resumidamente, que: (a) a representação formulada no Processo SUSEP nº 15414.200193/2012-54 refere-se a apontamento de infração de mesma natureza, qual seja, constituir inadequadamente provisões técnicas; (b) a representação foi lavrada inapropriadamente após a conclusão final de assuntos que vinham sendo tratados com o DISEC; (c) o “Plano de Ação da companhia foi aprovado pelo Conselho Diretor da SUSEP”, afirmando que “se ao menos a data base da infração tivesse ocorrido fora deste período ainda se admitiria a punição”; (e) “a companhia está sendo acusada de descumprir e inobservar a Resolução CNSP 162/2006, quando, na verdade, já estaria protegida pelos dispositivos que emanam da Circular SUSEP 340/2007”.

Os argumentos da defesa foram rechaçados pelo Parecer SUSEP/DITEC/CGSOA/COARI/DIMAT/nº 218/13 (fls. 62/37), que expressa entendimento de que (a) os objetos das representações citadas são diferentes, sendo a presente referente a abril de 2011, e a objeto do processo 15414.200193/2012-54, de maio de 2011; (b) planos e prazos concedidos pela Autarquia para que ajustes sejam efetuados não descaracterizam irregularidades cometidas; (c) Não se identificou em momento algum nos autos qualquer menção feita pela SUSEP à Resolução CNSP 162/2006 ou à Circular SUSEP 340/2007.

Houve nova intimação da Representada, para que fosse devidamente apontada a existência de reincidências (fls. 68/76).



Em nova defesa de fls. 88/113, a Representada reforça o argumento de ocorrência de infração continuada, registrando que foram lavradas dezesseis representações<sup>1</sup> com o objeto “insuficiência de cobertura de provisões técnicas”. Adicionalmente, aduz que o presente processo deveria ser sumariamente arquivado, uma vez que o assunto estaria sobrestado em virtude de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado com a Autarquia.

O Parecer técnico de fls. 130/134 propugnou pela subsistência da Representação, afastando a ocorrência de infração continuada tendo em vista a disposição parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001, haja vista que a infração em tela afeta a solvência da companhia. Adicionalmente, registra a decisão do Conselho Diretor da SUSEP que deliberou pelo descumprimento do TAC. No mesmo sentido, o parecer jurídico de fls. 137/138 propugna pelo não reconhecimento da infração continuada, tendo em vista tratar-se de infração praticada sob a égide da Resolução CNSP nº 60/2001.

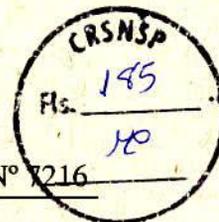
Intimada da decisão condenatória em 23.09.2015, conforme AR de fl. 152, a CONFIANÇA CIA DE SEGUROS S.A. protocolou petição (fls. 154/155) nos autos em 28.10.2015 – isto é, 5 dias após o vencimento do prazo recursal original-, dirigida ao CRSNSP, requerendo a reforma da decisão da SUSEP diante da inexigibilidade da pena em virtude da decretação da liquidação da Companhia.

Por meio do Despacho de fl. 158, a Autarquia registrou que o liquidante solicitou vista do processo em 26.09.2015 (por correspondência eletrônica, encaminhada à Autarquia em um sábado), tendo os autos sido disponibilizados pelo Serviço de Atendimento ao Público/RS somente em 03.11.2015. O acesso aos autos ocorreu efetivamente em 05.11.2015. Assim, a Autarquia considerou ter havido suspensão do prazo recursal de 28.09.2015 a 03.11.2015, e determinou a expedição de nova intimação, restituindo-se o prazo suplementar de 28 (vinte e oito) dias, para complementação do recurso (fl. 159).

O novo AR foi recebido pela Companhia em 05.01.2016 (fls. 160), tendo a nova petição recursal sido protocolada, intempestivamente, em 05.02.2016, isto é, no trigésimo dia após o recebimento da nova notificação. Nessas razões, requer a companhia a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da liquidação judicial, ou, alternativamente, o reconhecimento da infração continuada.

<sup>1</sup> Das representações informadas pela recorrente, foram apreciadas pelo CRSNSP, até o momento

Recurso	Data da irregularidade	Situação
6561	Março de 2011	Recurso julgado na 218ª sessão. Desprovido
7216	Abril de 2011	<b>Recurso em exame</b>
6585	Junho de 2011	Julgado na 231ª. Provido (continuidade do 6572)
6536	Julho de 2011	Julgado na 231ª. Provido (continuidade do 6585)
6572	Agosto de 2011	Recurso julgado na 215ª sessão. Desprovido
6537	Setembro de 2011	Julgado na 231ª. Provido (continuidade do 6572)
6557	Outubro de 2011	Julgado na 231ª. Provido (continuidade do 6572)
6799	Dezembro de 2011	Julgado na 231ª. Provido parcialmente (continuidade com o 6744)
6744	Janeiro de 2012	Julgado na 231ª. Conhecido e provido (continuidade do 6799)



Em Parecer às fls. 172/175, a Representação da PGFN no CRSNSP opinou pelo não conhecimento do recurso, diante de sua intempestividade, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Brasília, 28 de março de 2017.

*Ana Maria Melo Netto Oliveira*  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Relatora

Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM <u>30</u> / <u>03</u> / <u>17</u>
<i>Luciana V. Souza</i>
Rubrica e Carimbo